Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 21/2015

(LEI Nº.....)

SÚMULA: Regulamenta o cargo de Motorista no Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

Art. 1° Os cargos de Motorista, pertencentes ao Quadro Ocupacional Assistente, classe G3, constante da Lei n° 1.580/2007, que disciplina sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município de Castro – PR, Quadro Geral; ao Quadro Ocupacional Assistente na Saúde, classe S3, constante da Lei nº 1.581/2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, do Pessoal da área de Saúde do Município de Castro; e ao Quadro Ocupacional Assistente na Educação, classe E3, constante da Lei nº 1.583/2007, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Educação do Município de Castro; passam à nova classe funcional, com a nomenclatura: Classe "M" - Motorista, conforme a seguir:

Classe M1 – ingresso com ensino fundamental – 4ª série (5º ano) completa;
Classe M2 – ingresso com ensino fundamental completo;
Classe M3 – ingresso com ensino médio completo.

Art 2º. As atribuições do Cargo de Motorista são as seguintes:

CARGO: MOTORISTA
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Atividade de natureza repetitiva, relativa à condução e conservação de veículos destinado ao transporte de passageiros e cargas.
ATRIBUIÇÕES: Dirigir e manobrar veículos pequenos, porte médio, caminhões ou ônibus e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo utilizando equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuar pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas, fazer a limpeza do veículos. Trabalhar seguindo normas de segurança,

higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Realizar o registro de saídas e chegadas do veículo, registrando em ficha própria os horários, quilometragem, percurso realizado e usuário(s) para fins de controle. Verificar nível de óleo, água, filtros e a limpeza dos mesmos. Orientar e auxiliar no carregamento e descarregamento de materiais. Transportar pacientes, inclusive com doenças infectocontagiosas, funcionários, material de laboratório. Auxiliar na entrada e retirada de pacientes no veículo. Transportar alunos, professores, material escolar. Auxiliar na entrada e saída de alunos do veículo.

Requisitos para o provimento

1. ESCOLARIDADE: Ensino fundamental 4ª série (5º ano) completa.
2. HABILITAÇÃO: Carteira Nacional de Habilitação. Conhecimentos relacionados aos trabalhos inerentes à categoria

Art. 3° O ingresso na Carreira dar-se-á, mediante concurso, na classe inicial correspondente à escolaridade do candidato aprovado.

Parágrafo único. O acesso a classe superior se dará mediante promoção por qualificação, exclusivamente pelo nível de escolaridade do Motorista, a requerimento deste e mediante comprovação documental.

Art. 4° Os servidores que integram os cargos de Motorista, conforme Art. 1° desta lei, serão transpostos às novas classes, conforme Anexo I desta Lei, dentro dos mesmos níveis, padrões e referências remuneratórias ocupados anteriormente.

Art 5º Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, as gratificações e adicionais seguirão os mesmos princípios do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais do Município de Castro.

Art. 6º Os Cargos de Provimento Efetivo de Motorista classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por 18 (dezoito) níveis de vencimento horizontalmente, contados do 0 (zero) a 17 (dezessete) identificados por algarismos arábicos, diferenciados pelo percentual de 4% (quatro por cento) entre eles, cuja tabela se encontra especificada no Anexo I.

Parágrafo Primeiro. A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, acrescido de 5% (cinco por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial – Anexo I.

Parágrafo Segundo. A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, acrescido de 4% (quatro por cento) na tabela, correspondendo ao acréscimo máximo de um nível de vencimento de acordo com o anexo I.

Parágrafo Terceiro. A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

Art. 7º Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, observando:

I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
b) periodicidade;
c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que, caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

Art. 8º A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de dois anos, em conformidade com os critérios que deverão ser objeto de regulamentação após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, inativo, nem aquele que não atingiu a pontuação mínima resultante da somatória das duas avaliações de desempenho anuais para cada biênio de concessão.

Art. 9º O concurso público de provimento de vagas de motorista poderá exigir do candidato a categoria de habilitação mínima (“B”, “C”, “D” ou “E”), de acordo com a necessidade da Administração.

Parágrafo único. Atendendo a necessidade administrativa e o interesse público, o Poder Executivo poderá custear cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, treinamentos especializados e cursos específicos, bem como os destinados à obtenção de habilitação superior dos ocupantes do cargo de Motorista.

Art. 10. Fica mantido o número de vagas existentes para o cargo de Motorista, conforme previsto nas Leis nº 1.580/2007, 1.581/2007 e 1.583/2007 e suas respectivas alterações.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de abril de 2015.

Gerson Sutil
Presidente